

Ofício Circulado N.º: 15598 2017-07-13

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

**Assunto:** DERROGAÇÕES EM MATÉRIA DE ORIGEM PREFERENCIAL - ACORDO UE-JORDÂNIA

1 – **Pela Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia**, de 19 de Julho de 2016, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia, série L, n.º 233, em 30/08/2016](#), foram introduzidas alterações ao Protocolo nº 3 do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a CE e Reino Hachemita da Jordânia (Decisão n.º 1/2006 do Comité de Associação UE-Jordânia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia, série L, n.º 209, em 31/07/2006](#)) no que concerne à definição do conceito de produtos originários e lista de operações de processamento e fabrico, de prossecução necessária em matérias não-originárias.

**Esta Decisão** procurou dar resposta ao apelo efetuado pelo Reino Hachemita da Jordânia, junto da comunidade internacional, para uma abordagem holística na obtenção de uma resposta económica para a crise dos refugiados sírios, que se **traduziu**, no contexto em apreço, **numa flexibilização das regras de origem constantes do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a CE e Reino Hachemita da Jordânia**, que pretende dinamizar as exportações jordanas para a UE e, simultaneamente, potenciar a criação de emprego para jordanos, mas sobretudo, para refugiados sírios.

As referidas alterações foram introduzidas de forma a garantir que **determinadas categorias de produtos, classificados em cerca de 53 Capítulos do Sistema Harmonizado, com exceção dos Capítulos 1 a 24, produzidos em zonas de desenvolvimento e áreas industriais específicas, e promotoras da geração de emprego para refugiados sírios, adquiram o carácter originário jordano mediante uma flexibilização temporária das regras de origem.**

**Estas alterações encontram-se plasmadas no Anexo II(A) da aludida Decisão**, e vigorarão por um período de 10 anos, estando prevista uma reavaliação da eventual necessidade da sua extensão no final desse período.

2 - A UE definiu no entanto, como condição prévia, que deverão ser estabelecidos os meios que assegurem que o benefício decorrente de uma decisão dessa natureza seja efetivamente conferido aos exportadores jordanos que contribuam ativamente para o emprego de refugiados sírios, e nesse sentido, **o Anexo II(A) da Decisão n.º 1/2016 aplicar-se-á, nos termos dispostos no respetivo parágrafo A, do artigo 1º, aos produtos produzidos em zonas de desenvolvimento e áreas industriais específicas, e previamente identificadas.**

3 - Em termos operacionais, foi definido que **será atribuído um número de autorização por parte das autoridades Jordanas às empresas que satisfaçam os critérios em causa.**

Por outro lado, a Decisão n.º 1/2016 só entrou efetivamente em vigor após a confirmação pelas autoridades jordanas de que os necessários procedimentos atinentes à concessão dos respetivos números de autorização se encontram ultimados, e com a subsequente comunicação da sua emissão.

Nesse âmbito, refira-se que **as autoridades jordanas comunicaram, recentemente, as primeiras autorizações concedidas no âmbito da Decisão n.º 1/2016.**

Foi ainda prevista a publicação e atualização regular, pelas autoridades aduaneiras da Jordânia, de uma **listagem das empresas a quem foram concedidos os referidos números de autorização**, a qual deverá ser consultada no seguinte *website* governamental:

<https://customs.gov.jo/English/Exporters.shtm>

4 – **Em matéria de prova e controlo de origem, compete salientar os seguintes aspetos:**

- a) **A prova de origem preferencial** que deverá acompanhar a importação de produtos de origem jordana, **no âmbito da Decisão n.º 1/2016**, e em conformidade com o disposto no parágrafo B, do Artigo 1º do seu Anexo II (A), terá que conter obrigatoriamente a seguinte menção:

***“Derogation - Annex II(a) of Protocol 3 – nome da Zona de Desenvolvimento ou área industrial, e número de autorização atribuído pelas autoridades competentes da Jordânia”***

- b) **A ausência da menção supramencionada** na prova de origem apresentada, **implicará que o tratamento preferencial invocado de facto**, na importação na UE, se enquadrará, **por defeito nas regras de lista constantes do Anexo II do Protocolo nº 3 do Acordo Euro-**

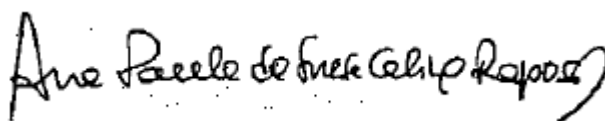
**Mediterrânico de Associação entre a CE e o Reino Hachemita da Jordânia** (Decisão n.º 1/2006).

- c) **O facto de um exportador jordano não constar da lista publicada no website governamental anteriormente referido não constitui motivo suficiente para uma rejeição do tratamento preferencial.** Nestas situações, deverá ser aplicado o procedimento de controlo da prova de origem, plasmado no Artigo 33º do Protocolo n.º 3 do referido Acordo Euro-Mediterrânico.
- d) **A resposta das autoridades aduaneiras da Jordânia, a um pedido de controlo de uma prova de origem preferencial emitida no âmbito da Decisão n.º 1/2016, deverá, em conformidade com disposto no Artigo 1.º (4) do respetivo Anexo II(A), indicar explicitamente se foram cumpridas as condições de localização e empregabilidade referentes à aplicação deste mesmo Anexo.**
- e) No que se refere à declaração de importação na UE, **foi criado um novo código de documento de origem (U063) para identificar a nova prova de origem mencionada na alínea a).** O declarante deverá usar este código no momento da apresentação de uma declaração, e com os seguintes documentos de suporte: EUR.1; EUR-MED; Declaração na Fatura ou Declaração na Fatura EUR-MED.

5 – Compete por fim sublinhar que, **todas as importações de produtos originários da Jordânia, que não se enquadrem expressamente no âmbito da referida Decisão n.º 1/2016, continuarão, em matéria de origem preferencial, a reger-se por todas as disposições do Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a CE e Reino Hachemita da Jordânia (Decisão n.º 1/2006), e respetivo ANEXO II** referente à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário.

Lisboa, 13 de Julho de 2017

A Subdiretora-Geral



Ana Paula Raposo